



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 060/2020

“RECEPCIONA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO O MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO, E SEUS PROTOCOLOS, ELABORADO E PUBLICADO PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, o qual determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o protocolo referente ao funcionamento e aplicação do plano de distanciamento controlado;

CONSIDERANDO as portarias nº 270 e nº 283 da Secretaria Estadual de Saúde, ambas do ano de 2020;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o enquadramento do município de Santiago junto à região de Saúde R1 / R2, conforme art. 8º, §2º, do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica recepcionado, no município de Santiago, o Plano de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Os estabelecimentos privados, comerciais ou industriais e transporte coletivo deverão obedecer ao teto de operação estabelecido nos protocolos do Plano de Distanciamento Controlado, estabelecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, os quais podem ser acessados através do sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>.

Parágrafo único: O teto de operação (percentual máximo de trabalhadores) será aplicado somente às atividades com 04 (quatro) ou mais trabalhadores.

Art. 3º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 4º Os restaurantes e lancherias devem obedecer às medidas previstas no artigo 7º, no que couber, bem como os protocolos previstos no plano de distanciamento social, ficando vedado:

I – serviços de buffet;

II - realização de shows musicais ao vivo, ou quaisquer outros eventos de entretenimento;

III - funcionamento de espaços kids, playgrounds, espaços de jogos e assemelhados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º São partes integrantes deste Decreto o Plano de Distanciamento Controlado e seus Protocolos os quais podem ser acessados através do sitio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>.

Art. 6º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, entre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Art. 7º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, no que couber, as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - fornecer e determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria Estadual da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XV - distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

XVI - fornecimento de máscaras de proteção a seus empregados;

XVII - exigência do uso de máscaras por parte dos seus empregados;

XVIII - os proprietários dos estabelecimentos também ficam obrigados a fazer uso de máscaras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

XIX - entrada de clientes nos estabelecimentos apenas se estiverem usando máscara de proteção;

XX - retirada dos tapetes dos acessos de entrada dos estabelecimentos;

XXI - colocação de pano úmido com solução de água e hipoclorito (cloro) nos acessos de entrada dos estabelecimentos; entendendo-se como solução líquida, a proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água;

XXII - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

XXIII – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

XXIV – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

XXV – realizar de forma frequente a higienização dos produtos expostos em vitrine;

XXVI - os estabelecimentos que vendam cosméticos não poderão manter mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, cremes, hidratantes, etc);

XXVII – exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações de efeito similar;

XXVIII – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa, devendo ter um funcionário exclusivo e devidamente identificado para esta atividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

XXIX – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XXX – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXXI - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes, conforme modelo padrão disponibilizado pelo município;

XXXII – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação de serviço e/ou jornada de trabalho.

XXXIII - Fixação de horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

§ 1º Os estabelecimentos deverão adotar, na medida do possível, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar aglomeração de pessoas;

§2º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19.

Art. 8º Ficam estabelecidas as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório pelo permissionário do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, inclusive os de aplicativos, passageiros, quando permitido o seu funcionamento:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

I – uso de máscara de proteção por parte dos motoristas, cobradores e passageiros;

II – realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, pega-mão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

VIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

IX - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

X - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Art. 9º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar até às 23 horas, observadas os protocolos de funcionamento, no que couber, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

Art. 10 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 11 Os regramentos previstos neste Decreto poderão sofrer alterações, em havendo, por parte do Governo do Estado, modificação da bandeira final por região e/ou outras determinações.

Art. 12 Permanece, por prazo indeterminado, a vigência do Decreto nº 022/2020; especialmente o estado de calamidade pública nele previsto.

Art. 13 Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - Os artigos 17 e 18 do Decreto Municipal nº 17/2020;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

II – O Decreto Municipal nº 046/2020;

III – O Decreto Municipal nº 54/2020;

III – O Decreto Municipal nº 58/2020;

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 12 DE MAIO DE 2020.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 12 / 05 / 2020

Luiz Felipe Biermann Pinto
Chefe de Gabinete do Prefeito
Secretário Interino de Gestão